



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040273 - SP(2021/0391723-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADILIANA DOS SANTOS PERES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR - SP271071
AGRAVADO : EDUARDO SOBRAL DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte local não se pronunciou sobre a forma de aplicação e interpretação do art. 475-J do CPC/1973, atual art. 523 do CPC/2015, mesmo após oposição de embargos de declaração, configurando omissão no julgado.
2. A ausência de manifestação sobre questão relevante ao deslinde da causa caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC.
3. A omissão constatada impede o enfrentamento adequado da controvérsia, sendo necessário o retorno dos autos à origem para que o Tribunal de Justiça de São Paulo sane o vício apontado.
4. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040273 - SP (2021/0391723-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ADILIANA DOS SANTOS PERES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR - SP271071
AGRAVADO : EDUARDO SOBRAL DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte local não se pronunciou sobre a forma de aplicação e interpretação do art. 475 -J do CPC/1973, atual art. 523 do CPC/2015, mesmo após oposição de embargos de declaração, configurando omissão no julgado.
2. A ausência de manifestação sobre questão relevante ao deslinde da causa caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC.
3. A omissão constatada impede o enfrentamento adequado da controvérsia, sendo necessário o retorno dos autos à origem para que o Tribunal de Justiça de São Paulo sane o vício apontado.
4. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese Fática

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou que, após a separação consensual e a partilha que lhe atribuiu a integralidade do imóvel residencial, a requerida, ao desocupar o bem, retirou diversos itens essenciais e integrados à estrutura (como torneiras, luminárias, interruptores, armários embutidos, monitor de câmeras, porteiro eletrônico), depreciando o imóvel e tornando-o inapto à moradia ou locação. Em razão disso, propôs ação de reparação de danos cumulada com indenização por danos materiais e morais, invocando o art. 5º, X, da Constituição Federal e os arts. 186 e 927 do Código Civil, e pleiteando R\$ 51.132,50 por danos materiais e R\$ 20.000,00 por danos morais.

Na sentença, julgou-se procedente em parte a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$ 14.128,00 (R\$ 13.910,00 relativos à marcenaria e R\$ 218,00 referentes ao interfone), com correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; afastou-se a pretensão de danos morais por se tratarem de meros aborrecimentos, e reconheceu-se sucumbência recíproca, com cada parte arcando com as despesas que suportou e os honorários de seus patronos (e-STJ, fls. 342-348).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo a sentença. A Câmara destacou que os orçamentos apresentados pelo autor, não impugnados especificamente, eram suficientes para a recomposição do imóvel; rejeitou a inclusão de itens da “casa 2” por ausência de demonstração efetiva; e reafirmou a inexistência de dano moral, por se tratar de questão patrimonial e por não haver abalo intenso à esfera psíquica do autor. Também preservou a distribuição da sucumbência e consignou não ser caso de majoração de honorários, por se tratar de sentença sob a égide do CPC/1973 (e-STJ, fls. 460-465).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 482-496), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 1.022, I e II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que omissões e obscuridades apontadas nos embargos de declaração não teriam sido sanadas, impedindo o enfrentamento de questões relevantes ao deslinde da causa;

(II) Art. 489, § 1º, do CPC, pois a decisão teria carecido de fundamentação adequada, deixando de enfrentar causas de pedir e argumentos potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada, o que inviabilizaria o controle e a compreensão do julgado;

(III) Art. 333, I, do CPC/73 (atual art. 373, I, do CPC/2015), pois o acórdão teria reconhecido como incontroversos fatos impugnados e aceitado orçamentos unilaterais, de modo que o recorrido não se teria desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado;

(IV) Arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, pois a condenação com base em orçamentos de bens novos para recompor bens supostamente usados teria resultado em enriquecimento sem causa do recorrido, contrariando a vedação legal de auferir vantagem indevida;

(V) Art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523 do CPC/2015), pois a multa do cumprimento de sentença teria sido considerada automática a partir do trânsito em julgado, sem a necessária

intimação específica do devedor, o que contrariaria o entendimento legal exigindo prévia intimação para pagamento.

Sem contrarrazões (fl. 527).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 538-540), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 545-562).

Contraminuta às fls. 566-574.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 459-465):

- Recurso redistribuído à Trigésima Câmara Extraordinária de Direito Privado, com base na Resolução n.º 73712016 e Portaria n.º 0212017.
- Partilha entabulada por ocasião da separação judicial consensual. Entrega do imóvel apresentara falta de objetos essenciais para que proporcionasse moradia digna. Autor apresentara a relação dos bens faltantes e os orçamentos correspondentes. Sentença analisou pormenorizadamente a situação fática. Alegação da ré de que alguns itens permaneceram no imóvel é insuficiente, pois sem comprovação adequada Pretensão do autor abrangendo a casa 2 sem suporte, haja vista inexistência de demonstração efetiva sobre o mencionado. Danos morais não caracterizados. Questão estritamente de direito patrimonial, portanto, disponível. Susceptibilidade exacerbada é insuficiente para dar suporte n verba reparatória. Sucumbência levou em consideração o desfecho da demanda, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ira fixação da verba honorária. Apelos desprovidos.

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão, houve rejeição dos embargos de declaração opostos (fls. 475-479).

A parte recorrente alegou violação ao art. 1.022, I e II, do CPC. Referiu que a Corte Estadual não se manifestou sobre a forma de aplicação e interpretação do art. 475-J do CPC/1973, atual art. 523 do CPC/2015. Referiu também não ter sido analisada a alegação de que a recorrente não retirou bens indevidamente do imóvel e a afirmação de que os orçamentos apresentados pelo autor não poderiam servir para os fins almejados.

Ao analisar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu o Tribunal Estadual (fls. 459-465):

Os apelantes escrevem em demasia e de forma desarticulada, se limitando a questiúnculas abrangendo alguns itens, porém, de forma superficial.
No caso em exame, a sentença observou integralmente a situação fática, bem como os itens abrangendo a partilha e o estado em que se encontrava o imóvel por ocasião da entrega para o autor.
Desta forma, foram levados em consideração os valores necessários para recomposição do imóvel em relação aos equipamentos pertinentes e que proporcionam regular moradia, e nada além disso.

Por outro lado, os orçamentos apresentados não tiveram impugnação específica ou pesquisa de mercado abrangendo valores outros, consequentemente, estão aptos a sobressair.

Assim, não se identifica nenhum embasamento para a modificação do que fora partilhado e os objetos referidos, portanto, a indenização por danos materiais se apresenta adequada, não se identificando supedâneo para a pretensão da ré de que no local ainda permaneciam outros itens.

Ademais, caberia às partes inclusive, por cautela, fazer uma vistoria por ocasião da entrega do imóvel, no entanto, a beligerância existente impossibilitou que o bom senso prevalecesse, contudo, a posteriori, não se encontra suporte para alteração do que já constara na sentença abrangendo os objetos mencionados.

Quanto aos danos morais ausente suporte, pois o caso envolve questão estritamente de direito patrimonial, portanto, disponível, logo, a susceptibilidade exacerbada não dá supedâneo para a verba reparatória pretendida.

(...)

Desta feita, a solução delineada pela r. sentença apresenta-se adequada à hipótese vertente dos autos, de modo que não há reparo a ser empreendido, posto que exarada em conformidade com o acervo probante formado.

Conforme adverte Mário Guimarães: "não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, 'que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.'" ("O Juiz e a Função Jurisdicional", 1ª ed., Forense, 1958, §208, pág. 350).

Frise-se, ainda, que não se exige do Juiz "que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia." (RT 413 /325). No mesmo sentido, RJTJESP 179/221, dentre outros inúmeros julgados.

A sucumbência observou o desfecho da ação, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nada existindo para ser modificado.

Neste tocante, também não é caso de majoração dos honorários advocatícios por serviços adicionais, porquanto se trata de sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 475-479):

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de fls. 4421447, alegando a existência de omissão e obscuridade, pois a embargante arguiu, em suas contrarrazões, a preliminar de deserção do apelo do autor, porém, o tema não fora apreciado. A seguir disse que na apelação da ré foi demonstrado o equívoco da interpretação realizada na sentença, visto que já havia o entendimento pacífico do STJ sobre a forma de aplicação da multa do artigo 475-3 do Código de Processo Civil de 1973, que exigia não só o trânsito julgado, mas também a expressa intimação para o pagamento, não podendo ser aplicada de forma automática. Continuando asseverou que não foram esclarecidos os motivos pelos quais foram consideradas verídicas a descrição e as fotografias apresentadas pelo embargado, em detrimento da impugnação da embargante, nem fora mencionada fundamentação para que fosse considerado que o autor se desincumbiu do ônus probatório. Na sequência afirmou que deve ser esclarecido o motivo de as alegações da requerida não serem suficientes para afastar a tese defendida pelo requerente, especialmente quanto aos supostos danos. Prosseguindo expôs que os orçamentos unilaterais colacionados pelo embargado trazem valores de bens novos, enquanto que as partes tinham estabelecido que a totalidade dos móveis atingiria o valor de R\$30.960,00 e representaria bens usados, fazendo alusão ao enriquecimento

ilícito. Por último, requereu o acolhimento dos embargos, a fim de sanar os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

O v. acórdão embargado mencionou, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais negou provimento aos apelos, inclusive destacando que a solução da controvérsia constante da sentença fora adequada à situação fática, levando em consideração os itens da partilha e o estado em que se encontrava o imóvel por ocasião da entrega ao autor.

Ademais, o aresto expôs que a indenização por danos materiais fora arbitrada no montante necessário para recomposição do imóvel em relação aos equipamentos pertinentes e regular moradia, podendo sobressair os orçamentos apresentados pelo requerente, mesmo porque, não houve impugnação específica e pesquisa de valores outros.

Frise-se que fora negado provimento ao apelo interposto pelo embargado, logo, não se vislumbra qualquer prejuízo à embargante no tocante à alegação de deserção, além do que, o autor recolheu o preparo nos moldes estabelecidos pelo juízo a quo em sentença, portanto, está preenchido o requisito de admissibilidade.

Assim, não se identifica omissão ou obscuridade a serem sanadas, uma vez que a fundamentação exposta no julgado se mostra suficiente, não podendo prevalecer o inconformismo da embargante, nem é cabível a repetição dos argumentos expostos quando da apreciação dos apelos.

A via recursal dos embargos declaratórios - especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente dos vícios da obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Na verdade, o que se constata é o inconformismo da embargante e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável.

A decisão recorrida apreciou com plena exatidão, e em toda a sua inteireza, a pretensão recursal deduzida. Nenhum ponto restou desconsiderado; nenhuma questão permaneceu sem solução; nenhuma tese deixou de ser apreciada. As diversas questionares juris suscitadas constituíram, em suma, objeto de explícito pronunciamento jurisdicional contido no aresto embargado.

Já se decidiu que não está o Tribunal obrigado a manifestar pormenorizadamente os fundamentos indicados pela parte, e muito menos a responder um a um os itens argumentados. Os requisitos da decisão judicial não estão sujeitos a quesitos, podendo ter fundamento jurídico e legal diverso do ventilado.

Oportuna a transcrição jurisprudencial:

(...)

Por último, os embargos não constituem a via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa ou obscura a decisão apenas porque reflete entendimento oposto ao defendido pela embargante. (Grifei)

Desse modo, verifica-se que, de fato, a Corte local não se pronunciou sobre a forma de aplicação e interpretação do art. 475-J do CPC/1973, atual art. 523 do CPC/2015, mesmo após oposição de embargos de declaração por meio dos quais a recorrente requereu expressa manifestação sobre o ponto, nos seguintes termos:

8. Já em relação ao recurso de apelação interposto pela RÉ, protocolado em 29/10/2015, foi requerido ao E. TJ/SP que reformasse a R. Sentença também quanto ao trecho abaixo transcrito:

(...)

Com a publicação da presente, ficam as partes cientes de que o prazo do artigo 475-J do CPC passará a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado, em primeiro ou segundo graus, independentemente de nova intimação.

Caso esse prazo decorra in albis, para promover a execução deverá o credor apresentar cálculo atualizado do débito e indicar bens penhoráveis, em quinze dias, independentemente de nova intimação. (g. n.)

9. Com efeito, nos itens 50/52 da apelação interposta pela RE, foi demonstrado o equívoco daquela interpretação, pois já havia entendimento pacífico do STJ sobre a **FORMA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475, DO CPC/73**, que exigiria, não só o trânsito em julgado, mas também a expressa intimação para o pagamento, não podendo tal multa ser aplicada de forma automática a partir do trânsito em julgado, como restou consignada **expressamente** na R. Sentença.

10. Contudo, mais uma vez, o V. Acórdão não enfrentou esse importante tema trazido na apelação da RE, configurando-se relevante omissão a ser sanada com o provimento do presente recurso.

11. Registre-se ainda que, mesmo considerando que após a publicação da R. Sentença e dos apelos tenha entrado em vigor o Novo CPC, **para evitar qualquer discussão futura** em sede de cumprimento de sentença sobre a forma de aplicação da multa prevista no atual artigo 523, correspondente do antigo artigo 475-J do CPC/73, entende a EMBARGANTE ser essencial que essa questão seja enfrentada desde já.

E agora, em sede de recurso especial, a recorrente apontou a referida omissão no julgado da Corte de origem, referenciando violação ao art. 1.022 do CPC, argumento que merece acolhida, frente à omissão efetivamente constatada.

Ante o exposto, o agravo deve ser conhecido para se dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal sane a omissão apontada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.040.273 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0391723-7

Número de Origem:

00012536920138260001

000125369201382600012412013

12536920138260001

125369201382600012412013 2412013 6090120100033026

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILIANA DOS SANTOS PERES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR - SP271071

AGRAVADO : EDUARDO SOBRAL DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026